



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 01 (um) Engenheiro Civil, para ser lotado junto à SMOP, na forma dos artigos 232 e 233, inciso III, da Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei complementar através do qual o Executivo Municipal solicita autorização para contratar, temporária e administrativamente, 01 (um) Engenheiro Civil, para ser lotado junto à SMOP.

O projeto é necessário em face ao atual estado de calamidade pública decretada pelo município (Decreto n.º 9.763 de 02 de maio de 2024), e as demandas emergenciais, sazonais e reprimidas no que tange a elaboração de projetos técnicos de engenharia.

Após o último mês maio, onde o município foi assolado pela maior cheia do rio Caí já registrada em toda a história, diversos pontos da infraestrutura urbana do município foram atingidos e precisarão ser reconstruídos, demandando a elaboração de estudos e projetos de engenharia específicos, sendo fato superveniente ao planejamento das ações e metas para este ano. Conforme relatório de perdas, o município teve duas unidades de saúde atingidas, uma escola de educação infantil, parte do talude do cais e diversos pontos de pavimentação e drenagem pluvial, que necessitarão de projetos para contratação das obras de recuperação. Salienta-se que esta demanda é emergencial, pois, por se tratarem de ações de reestabelecimento e reconstrução, tem seu tempo de execução normalmente definidos em 180 dias.

Além desta demanda superveniente e sazonal de projetos, também cito as demandas oriundas de ações do Ministério Público, que exigem a elaboração de projetos técnicos específicos como ação inicial aos procedimentos jurídicos propostos.

Somando as demandas citadas nos parágrafos acima, temos os encaminhamentos rotineiros do setor, que incluem a elaboração de projetos para captação de recursos e projetos para o cumprimento de ações referente a repasse de recursos Estaduais ou Federais, assim como a elaboração de projetos para o cumprimento do planejamento em relação as metas propostas para recurso de financiamento adquirido pelo município. Também está no rol de atividades do Departamento de Projetos: a elaboração dos projetos para cumprimento das emendas impositivas da Câmara de Vereadores; a análise e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



aprovação de projetos de infraestrutura de novos loteamentos; vistoria para fiscalização das obras de infraestrutura de loteamentos novos; apoio técnico a outras secretarias, dentre outras demandas eventuais.

Conforme o exposto acima, entendemos ser de extrema importância e urgência a contratação de mais um profissional técnico para atuar na elaboração de projetos, com vistas a atenuar as demandas emergenciais, reprimidas e sazonais já expressas acima, trazendo mais agilidade ao processo e diminuindo o tempo para entrega das obras.

Atenciosamente,

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**



A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelo profissional a ser contratado. A mensagem justificativa estampa a motivação para tal contratação.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

3

Cruz do Inacelub / Piscoz de Vida 98

TOTAL 133.138,00 cento e trinta e três mil, cento e trinta e oito reais

Para contratação de	1	ENGENHEIRO CIVIL	6	2024	=	R\$	64.945,37
Para contratação de	1	ENGENHEIRO CIVIL	6	2025	=	R\$	68.192,63
CENTRO DE CUSTOS			QUANT. MESES	ANO			

DATA	14/06/2024
PROCESSO	4703/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA DA FAZENDA
Diretoria de Contabilidade

Impacto Orçamentário -Processo 4703/2024

Dotação	ORÇADO 2024	Valor LIQUIDADO MAI/24	FOLHA DE MAI A ABR	PROJ. MAI A DEZ/24 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
762	102.000,00	7.513,58	37.091,44	71.924,35	64.192,63	173.208,42	-71.208,42
SOMA	102.000,00	7.513,58	37.091,44	71.924,35	64.192,63	173.208,42	-71.208,42

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL - 2024	
Receita Corrente Líquida 2023	R\$ 324.691.792,57
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 3º QUAD. 2023	R\$ 150.434.962,46
REAJUSTE (5%)	5%
DESPESA COM PESSOAL COM REAJUSTE:	R\$ 157.956.710,58
CRES. VEG. 2,6% (ANUENIOS E DEMAIS AVANÇOS)	R\$ 4.106.874,48
DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	R\$ 162.063.585,06
Despesa com novas contratações	R\$ 9.169.942,80
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	R\$ 171.233.527,85
RCL ESTIMADA PARA 2024 (+5% sobre 2023)	R\$ 340.926.382,20
COMPROMETIMENTO ATUALIZADO DA RCL	50,23%
Limite para Emissão de Alerta - LRF	48,60%
Limite Prudencial - LRF	51,30%
Limite Legal - LRF	54,00%

Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, porém com o alerta de que o município está ultrapassando o Limite de Alerta, atingindo 50,23%, sendo que limite prudencial é fixado em 51,3%, como se observa:

4

Proc. Administrativo 10- 4.703/2024

De: Antonio F. - SMF

Para: Prefeito - Prefeito

Data: 14/06/2024 às 15:33:36

Senhor Prefeito,

conforme informações da área técnica da Secretaria da Fazenda no despacho 9, o Município está ultrapassando o Limite de Alerta previsto na Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atingindo **50,23%** (o limite de alerta é 48,60%).

Nesta situação, ainda não são impostas ações de redução da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Considerando que a SMF não tem conhecimento de quais outras contratações serão necessárias no decorrer do exercício, informamos que neste momento é possível atender a presente contratação, porém, alertando sobre a aproximação dos gastos ao Limite Prudencial que é fixado em **51,3%**.

Encaminhamos para vossa avaliação e deliberação.

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



O Exmo. Sr. Prefeito Municipal firmou a Declaração do Ordenador de Despesas, como se observa:

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a contratação temporária e administrativa de 01 (um) Engenheiro Civil. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro também, que nenhuma ação será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 17 de junho de 2024.

5

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da “necessidade temporária”, nem do “excepcional interesse público” na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 21 de junho de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”